

210.95
149.16
41%

**TMR SETORIAL
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITO,
FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS**

Informativo nº 38, de 15.03.2024.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br

João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br

Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br

Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br

Contato

www.tortoromr.com.br

Promovido pela Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso (Esmagis-MT), a iniciativa contou com apresentações do Professor Doutor Manoel Justino Bezerra Filho, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, e do Professor Doutor Daniel Carnio Costa, atual secretário-geral do Fórum Nacional de Recuperações Empresariais e Falências (Fonaref), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A iniciativa, realizada de maneira virtual, via plataforma Teams, teve início com o juiz Gerardo Humberto Alves da Silva Júnior, que deu as boas-vindas ao desembargador Manoel Justino. O tema abordado pelo magistrado foi 'O art.57, a reforma da Lei 14.112/2020 e o RESp 2.053.240, de 17.10.2023'.

Doutor e mestre em Direito Comercial, especialista em Filosofia do Direito e Teoria Geral do Estado, graduado em Ciências Jurídicas e Sociais, todos pela Universidade de São Paulo (USP); o palestrante inicialmente destacou o pioneirismo

1. Temas em Destaque

Falências e recuperação nacional: expoentes em Direito Comercial são destaque

Dois grandes expoentes do cenário nacional foram destaque em 09 de fevereiro de 2024, do webinar "Aniversário da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) – novas perspectivas de doutrinas e jurisprudência".

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

mato-grossense em relação ao tema 'recuperação judicial', especialmente no agronegócio. Ele elogiou o trabalho desenvolvido pela juíza mato-grossense Anglizey Solivan de Oliveira nesta seara. "Mato Grosso está sendo o condutor do pensamento nacional e a porta de entrada de tudo isso é a vara conduzida pela doutora Anglizey. É a nossa professora do agro e representante do setor que mais está trazendo verbas para o país nesse momento", destacou.

Em sua palestra, Manoel Justino apresentou uma visão geral sobre o artigo 57 e enfatizou o conteúdo do livro "Novas perspectivas do Direito Empresarial". Ele também fixou posição no sentido de que o fisco não pode requerer falência por débito do constituinte, em outras palavras, não pode ser decretada falência da empresa por questão de existência de débito fiscal. "Sabemos que o fisco tem o sistema de cobrança e não pode usar outros sistemas além daqueles que a lei prevê, não pode se valer de nenhum sistema de coação moral para cobrar o que lhe é devido."

O professor apresentou exemplos de julgamentos para embasar sua posição, citou inconsistências legislativas existentes e forneceu

dicas de leitura para melhor embasamento do artigo 57.

Na sequência, a juíza Anglizey, que também participou do webinar, apresentou o segundo palestrante, ressaltando que Daniel Carnio deixou recentemente uma longa carreira na magistratura (TJSP) e que, em suas diversas vindas a Mato Grosso nos últimos 10 anos, foi o responsável pela formação de muitos profissionais na área de recuperação judicial.

O aprimoramento institucional para aplicação da Lei 11.101/05 (enunciados do Fonaref) foi tema da apresentação do palestrante, que é doutor em direitos difusos e coletivos pela PUC/SP e mestre em Direito.

Além de agradecer à Esmagis-MT pelo convite, Daniel também enfatizou a importância da juíza Anglizey na vara de falências no Estado. "Mato Grosso não é estado periférico e quando se trata de recuperação de empresas, do agronegócio, tem se mostrado uma locomotiva. E a presença da juíza Anglizey foi um componente fundamental para que esse crescimento tenha acontecido.

Começou como uma juíza e hoje é uma grande influenciadora de doutrinas nessa área”, afirmou Daniel.

Em sua palestra, ele abordou o movimento de reformas sob uma perspectiva diferente. “Discutimos as reformas da lei, dos projetos de lei, e esses temas são absolutamente relevantes, mas é apenas uma parte: reforma do marco legislativo. Para além disso, precisamos ter um ambiente institucional propício à aplicação dessa lei (...). De nada adianta termos uma lei maravilhosa se não tivermos administradores judiciais bem treinados. É a conjunção desses fatores que vai fazer com que a gente consiga atingir nossos objetivos”, observou, destacando a importância da capacitação e estruturação do Judiciário, Ministério Público e advocacia.

Segundo ele, desde 2018 o país vivencia uma reforma silenciosa do ambiente institucional, que vem sendo reformado e aprimorado paralelamente às reformas legislativas. Ele lembrou termos uma boa lei, mas que é preciso aplicá-la de maneira adequada para extrair seu maior potencial, e que é esse trabalho que o CNJ vem fazendo.

“Quero deixar na advocacia um legado de aprimoramento funcional, agora pelas lentes da Ordem dos Advogados do Brasil, que passei a integrar a partir do dia 14 de dezembro de 2023”, acrescentou.

“Temos que ter uma boa lei, porque o marco legal é muito importante, mas temos que ter um ambiente institucional igualmente compatível para a boa aplicação dessa lei”, finalizou.

[Clique neste link para assistir ao webinar](#)

[TJ/MT em 15.02.2024.](#)

[Empresas têm até 30 de maio para se cadastrarem no Domicílio Judicial Eletrônico](#)

■ **As grandes e médias empresas de todo o país terão, a partir de 1º de março, 90 dias para se cadastrarem voluntariamente no Domicílio Judicial Eletrônico, ferramenta do Programa Justiça 4.0 que centraliza as comunicações de processos de todos os tribunais brasileiros numa única plataforma digital. Após 30 de maio, o cadastro será feito de forma compulsória, a partir de dados da Receita Federal, porém, sujeito a penalidades e riscos de perda de prazos processuais.**

A novidade foi anunciada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Luís

Roberto Barroso, na abertura do Ano Judiciário do CNJ. Na cerimônia, o ministro destacou a importância de que todos os tribunais estejam integrados ao sistema e reforçou o compromisso da Justiça brasileira de zelar pela eficiência e eficácia na prestação de serviços.

“Vamos expandir e consolidar o domicílio judicial eletrônico de modo que todas as comunicações às partes vão ser feitas por meio desse portal. Todas as pessoas jurídicas do país ao se registrarem vão ter que comunicar qual é o endereço eletrônico em que vão receber as citações e intimações. Isso vai simplificar imensamente o funcionamento da Justiça”, afirmou o ministro, informando que o passo seguinte será estender o serviço às pessoas físicas.

Atenção aos prazos e multa

A citação por meio eletrônico foi instituída no artigo 246 do Código de Processo Civil. Em 2022, a Resolução CNJ n.455 regulamentou a lei e determinou que as comunicações processuais fossem realizadas exclusivamente pelo Domicílio. O cadastro passou a ser obrigatório para União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades da administração indireta e empresas públicas e privadas.

A ferramenta também trouxe mudanças nos prazos para leitura e ciência das informações expedidas: três dias úteis após o envio de citações pelos tribunais e 10 dias corridos para intimações. Além de atraso em processos, o desconhecimento das regras pode trazer prejuízos financeiros. Quem deixar de confirmar o recebimento de citação encaminhada ao Domicílio no prazo legal e não justificar a ausência estará sujeito a multa de até 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Celeridade, eficiência e economia

O Domicílio Judicial Eletrônico é uma solução 100% digital e gratuita que busca facilitar e agilizar as consultas para quem recebe e acompanha citações, intimações e demais comunicações de processo enviadas pelos tribunais brasileiros.

Além de garantir maior rapidez aos processos judiciais, a digitalização e a centralização das informações permitem economia de recursos humanos e financeiros utilizados na prestação de serviços pelo Poder Judiciário. Com a implementação do sistema, os tribunais podem reduzir em 90% os custos de envio das comunicações antes expedidas pelos Correios ou por meio de visita de oficiais de justiça.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

“Desde que o Domicílio Judicial Eletrônico iniciou seu funcionamento, há 1 ano, registramos 1,3 milhão de comunicações circulando via sistema. E mais de 95% dessas informações processuais tramitam na esfera da Justiça Estadual. Temos a certeza de que a solução está pronta para seu maior desafio: ser utilizada por milhões de empresas em todo o país”, afirma Adriano da Silva Araújo, juiz auxiliar da Presidência do CNJ e mentor do projeto.

Araújo destacou, ainda, o impacto positivo da ferramenta para os usuários no que se refere à praticidade, rapidez e otimização de tempo e recursos. “Antes existia um trabalho fragmentado de consulta, que poderia incluir pesquisas em um ou vários dos mais de 90 tribunais brasileiros. No lugar do acesso a diversos sites do poder judiciário, agora temos, num único endereço, todas as informações disponíveis, a um clique de distância”, completa.

Cronogramas de cadastro de usuários

A liberação do Domicílio ocorre em fases, de acordo com o público-alvo. A primeira etapa aconteceu em 2023 e foi direcionada a bancos e instituições financeiras, com apoio da Federação Brasileira de Bancos (Febraban). No total, mais de 9 mil empresas do setor se cadastraram.

A fase atual mira o cadastro de empresas privadas de todo o país, com um público estimado em 20 milhões de empresas ativas, de acordo com dados do Painel de Registro de Empresas, do governo federal.

Público-alvo	Início do cadastro no sistema	Prazo para cadastro no sistema
Instituições financeiras	16/02/2023	15/08/2023
Empresas privadas	01/03/2024	30/05/2024
Instituições públicas	Julho de 2024*	A confirmar
Pessoas físicas (facultativo)	Outubro de 2024*	A confirmar

A próxima etapa está prevista para julho deste ano e irá expandir o uso da funcionalidade para todas as instituições e empresas públicas. Vale lembrar que o cadastro não é obrigatório para pequenas e

microempresas que possuem endereço eletrônico no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim) e para pessoas físicas, embora o CNJ recomende que todos o façam.

CNJ em 20.02.2024.

Judiciário começa a utilizar plataforma de registros públicos a partir de março

■ A versão voltada ao Poder Judiciário do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) será lançado em março. O Serp-Jud irá centralizar os serviços prestados pelos operadores nacionais dos registros públicos. Por meio da plataforma unificada, será possível aos tribunais acessar, nos escritórios de registros públicos, as funções eletrônicas de busca, pedido de certidões, mandados judiciais e histórico de pedidos.

O Serp irá simplificar e modernizar o acesso dos cidadãos a serviços extrajudiciais prestados pelos cartórios. Entre os objetivos do sistema está o de viabilizar o atendimento remoto aos usuários dos serviços de registros civis das pessoas naturais, das pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis, por meio da internet.

Para o Judiciário, o Serp possibilitará a consulta sobre bens móveis e imóveis e decretar a indisponibilidade, penhora e outras constrições. Também será possível verificar a vigência de restrições e gravames sobre bens móveis e imóveis.

Para acompanhar os últimos ajustes a serem realizados na plataforma, o corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão, reuniu-se com os presidentes dos operadores nacionais dos registros públicos (ONSERP, ONR, ON-RCPN e ON-RTDPJ) em 08.02.2024. “Como o nosso desafio é grande, irei acompanhar diariamente o sistema nesta fase. Contamos com a cooperação dos operadores”, afirmou o ministro.

Durante a reunião, o presidente do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN) e coordenador do Operador Nacional do Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (ONSERP), Luiz Vendramin, realizou uma demonstração dos serviços. “O Brasil tem uma diversidade muito grande e estamos em um momento estruturante do projeto, mas que entrará para a história”, considerou.

Nos cartórios de registros de imóveis, estarão disponíveis no Serp-Jud as opções de certidão digital, visualização de matrícula, pesquisa prévia, e-Protocolo e penhora online. Já nas serventias de títulos e documentos e pessoas jurídicas, será possível realizar a busca nacional, a penhora online, ofício eletrônico, pedido de certidão e pesquisa de pessoa jurídica. Nos ofícios de registro civil, os serviços eletrônicos oferecidos serão de busca de registro, pedido de certidões, mandados judiciais e histórico de pedidos.

“O novo sistema eletrônico dos registros públicos irá desburocratizar o acesso, gerando eficiência e segurança”, comentou a juíza auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça Carolina Ranzolin.

As juízas auxiliares da Corregedoria Nacional de Justiça presentes na reunião, Carolina Ranzolin e Liz Rezende de Andrade, coordenam o grupo de trabalho encarregado da elaboração de estudos e de propostas destinadas ao planejamento, à implantação e ao funcionamento do Serp, previsto na Lei n. 14.382/2022.

Participaram também da reunião o juiz auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Dorotheo Barbosa Neto e representantes do Departamento de Tecnologia do CNJ. Ainda estiveram presentes Juan Pablo (presidente do ONR) e Rainey Marinho (presidente do ON-RTDPJ).

Registros públicos

As diretrizes para o seu funcionamento estão estabelecidas no Provimento n. 139/2023, pelo qual a implantação, a manutenção e o funcionamento do sistema serão realizados pelo ONSERP. Ele é composto pelo ONR, o ON-RTDPJ e o ON-RCPN.

A gestão do ONSERP ficará a cargo de Comitê Executivo de Gestão, composto pelos presidentes dos operadores nacionais de registros públicos, e funcionará sob a orientação e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça.

[CNJ em 19.02.2024.](#)

Projeto autoriza utilização de animais como garantia de empréstimos e financiamentos rurais

■ **O Projeto de Lei nº 3.019 de 2023, autoriza a utilização de animais como garantia de alienação fiduciária em qualquer modalidade de crédito ou financiamento rural. Pela proposta que tramita na Câmara dos Deputados, as instituições financeiras que aceitarem o bem como garantia deverão criar políticas e procedimentos específicos para a avaliação do valor do bem, levando em consideração fatores como raça, idade, peso, informações fitossanitárias e outros critérios relevantes.**

O texto estabelece que o Ministério de Agricultura e Pecuária seja responsável por estabelecer as normas e regulamentações necessárias para essa operacionalização.

Segundo o autor do projeto, deputado Max Lemos (PDT-RJ), a medida é necessária para ampliar o acesso ao crédito aos produtores rurais, especialmente os criadores de bovinos.

"Outro ponto relevante é que o uso do bem semovente como garantia de alienação fiduciária contribui para a redução de riscos financeiros para as instituições bancárias, uma vez que o valor do animal pode ser avaliado de forma mais precisa e sua liquidez é garantida", destacou Lemos.

[Agência Câmara de Notícias em 02.02.2024.](#)

2. Julgamentos Relevantes

STJ mantém despejo da Livraria Cultura de loja na Avenida Paulista por dívidas de mais de R\$ 15 milhões

■ **O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Raul Araújo negou pedido da Livraria Cultura para suspender ordem de despejo autorizada pelo juízo da recuperação judicial para desocupação de imóvel localizado na Avenida Paulista, em São Paulo. Os aluguéis, devidos desde 2020, ultrapassam o valor de R\$ 15 milhões.**

Em junho do ano passado, o ministro suspendeu decisão da Justiça de São Paulo que convolou a recuperação judicial da livraria em falência. Após a retomada da recuperação, a locadora do imóvel da Avenida Paulista informou ao juízo recuperacional sobre ordem de despejo decretada em outro processo. O juízo da recuperação, então, autorizou a desocupação da loja, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Ao STJ, a Livraria Cultura pediu a ampliação da liminar que suspendeu a falência, sob o argumento de que a determinação de despejo utilizou fundamentos que subsidiaram a falência e, portanto, afrontaram, indiretamente, a decisão do STJ.

Ainda segundo a Cultura, a loja na Avenida Paulista é o seu principal estabelecimento, "de modo que o cumprimento da ordem de despejo inviabilizará a eficácia da manutenção do socorro legal e, por certo, implicará na derrocada das suas operações".

Recuperação judicial não pode significar blindagem patrimonial irrestrita das empresas

O ministro Raul Araújo explicou que a liminar que permitiu a continuidade dos negócios da livraria não retirou do juízo da recuperação a competência para decidir sobre os atos constritivos relativos ao patrimônio do grupo empresarial.

Na avaliação dele, a ampliação dos efeitos da liminar, como buscado pela livraria, poderia tomar "contornos de um 'cheque em branco', apto a justificar futuros descumprimentos e coibir determinações importantes que são legitimamente asseguradas ao juízo da recuperação judicial ou a outros juízos singulares".

Apesar de reconhecer a importância da sede atual da empresa para o fomento de suas atividades, o ministro destacou que a recuperação judicial não pode significar "uma blindagem

patrimonial das empresas", notadamente para os credores que não se sujeitam ao concurso universal de credores.

"Nessa linha, o juízo da recuperação judicial não deve permitir proteção desmedida à empresa, impondo o ônus da reestruturação exclusivamente aos credores que há muito aguardam a satisfação de seus créditos", ponderou.

Direito de propriedade prevalece sobre efeitos da recuperação judicial

Raul Araújo lembrou, ainda, que a Segunda Seção possui entendimento no sentido de que não se pode afastar a garantia ao direito de propriedade em toda a sua plenitude daquele que, durante a vigência do contrato de locação, respeitou todas as condições pactuadas, obtendo, ao final, decisão judicial – transitada em julgado – que determinou o despejo do imóvel por falta de pagamento.

Além disso, o ministro observou que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05 prevê que o credor titular de propriedade do bem imóvel não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa.

[TutAntAnt nº 25.](#)

Crédito em moeda estrangeira deve ser incluído na recuperação judicial sem conversão

■ Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na recuperação judicial, o crédito em moeda estrangeira deve ser incluído no quadro de credores na moeda em que foi constituído, apenas com a indicação do valor atualizado, nos termos do artigo 50, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005. Segundo o colegiado, a imediata conversão em moeda nacional já no momento da habilitação do crédito geraria disparidade entre o seu valor e o da obrigação que o originou.

O entendimento foi afirmado pela turma ao negar provimento ao recurso especial de uma empresa em recuperação, a qual defendia a conversão de um crédito de quase US\$ 1,5 milhão contra ela no momento do pedido de habilitação.

Relator do recurso especial da empresa, o ministro Marco Aurélio Bellizze explicou que o artigo 50, parágrafo 2º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que, nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial deve ser conservada como parâmetro de indexação da obrigação e só pode ser afastada caso o credor, de forma expressa, concorde com previsão diferente definida no plano de recuperação.

Como efeito disso, segundo o ministro, o crédito estrangeiro deve ser incluído no quadro de credores na própria moeda em que foi constituído, com a atualização até a data do pedido de recuperação judicial, conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Conversão em moeda nacional é prevista apenas para definir peso em votação

Marco Aurélio Bellizze explicou que, apenas para a finalidade de mensurar o peso do credor nas votações, o artigo 38 da Lei de Recuperação Judicial e Falência estipulou a necessidade de conversão do crédito em moeda nacional pelo câmbio da véspera da instalação da assembleia geral.

"Para fins de determinação do valor nominal do crédito - ressalte-se -, mantém-se conservada a variação cambial, devendo, pois, ser habilitado na recuperação judicial na mesma moeda em que constituído, atualizado, nos termos ajustados ou definidos na sentença que o declarou, até a data do pedido de recuperação judicial", concluiu o ministro.

[REsp. nº 1.954.441.](#)

Processo de recuperação judicial pode ser suspenso se empresa não comprovar regularidade fiscal

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, reafirmou que é válida a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, especialmente depois da entrada em vigor da Lei 14.112/2020, que aumentou para dez anos o prazo de parcelamento dos débitos tributários das empresas em recuperação.

Segundo o colegiado, se não houver comprovação da regularidade fiscal, como exige o artigo 57 da Lei 11.101/2005, o processo recuperacional deverá ser suspenso até o cumprimento da exigência, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e dos eventuais pedidos de falência.

O caso julgado diz respeito a um grupo empresarial cujo plano de recuperação foi aprovado pela assembleia geral de credores. Na sequência, o juízo informou que, para haver a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial, o grupo deveria juntar em 30 dias, sob pena de extinção do processo, as certidões negativas de débitos (CND) tributários, conforme exige a lei, ou comprovar o parcelamento de eventuais dívidas tributárias. O Tribunal de Justiça de

São Paulo (TJSP) negou provimento à apelação das recuperandas.

Ao STJ, o grupo de empresas alegou que o crédito tributário não se sujeita à recuperação judicial. Sustentou também que a falta de apresentação das certidões negativas não pode ser impedimento para a concessão da recuperação, tendo em vista os princípios da preservação da empresa e de sua função social.

Exigência de regularidade fiscal equilibra os fins do processo recuperacional

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, observou que a Lei 14.112/2020 entrou em vigor com o objetivo de aprimorar os processos de recuperação e de falência, buscando corrigir as inadequações apontadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições da Lei 11.101/2005 e a prática.

De acordo com o ministro, a partir da nova lei – que estabeleceu uma melhor estrutura para o parcelamento fiscal das empresas em recuperação e possibilitou a realização de transações relativas a créditos em dívida ativa –, é possível afirmar que o legislador quis dar concretude à exigência de regularidade fiscal da recuperanda.

Segundo Bellizze, essa exigência, como condição para a concessão da recuperação, foi a forma encontrada pela lei para equilibrar os fins do processo recuperacional em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro.

"Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que a declare", afirmou.

O relator também ressaltou que, confirmando a obrigatoriedade de comprovação da regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial, a nova redação do artigo 73, inciso V, da Lei 11.101/2005 estabelece que o descumprimento do parcelamento fiscal é causa de transformação da recuperação em falência.

Princípio da preservação da empresa não justifica dispensar certidões

"Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa veiculados no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispensar a apresentação de certidões negativas

de débitos fiscais (ou de certidões positivas com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo artigo 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável à sua efetividade e ao atendimento a tais princípios", concluiu o ministro ao negar provimento ao recurso especial.

[REsp. nº 2.053.240.](#)

[Ação de Cobrança - Cumprimento de Sentença - Dívida decorrente de contrato de prestação de serviços de reforma residencial - Bem de família - Penhora - Possibilidade - Art. 3º, II, da Lei 8.009/1990](#)

■ **O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu que é possível a penhora do bem de família para assegurar o pagamento de dívida contraída para reforma deste imóvel.**

Cinge-se a controvérsia em definir se a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 se aplica à dívida contraída para reforma do imóvel.

As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei n. 8.009/1990 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as

quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II).

Da exegese do comando do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem.

É nítida a preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.

No particular, o débito objeto de cumprimento de sentença foi contraído pela recorrente junto às recorridas com a finalidade de implementação de reforma no imóvel residencial, razão pela qual incide o disposto no art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990.

Portanto, a dívida relativa a serviços de reforma residencial se enquadra na referida exceção.

[REsp. nº 2.082.860.](#)

4ª Vara Empresarial homologa Plano de Recuperação Judicial do Grupo Americanas

■ O juiz Paulo Assed Estefan, titular da 4ª Vara Empresarial da Capital do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, homologou em 26.02.2024, o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Americanas. A homologação do plano, aprovado com o índice de 97,19%, durante a Assembleia Geral de Credores realizada em dezembro do ano passado, ocorreu, exatamente, um ano e seis dias após o magistrado ter deferido o processamento de recuperação judicial do Grupo.

“Nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo óbices a serem ultrapassados e considerando cumpridas as exigências legais, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL constante do id. 94165959, ante a superação do controle de legalidade e a aprovação de seus termos, pela Assembleia Geral de Credores, com o quórum de 97,19% de votos por crédito e 91,14% dos votos por cabeça, conforme laudo constante do id. 94378838 e CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS AMERICANAS S.A.; B2W DIGITAL LUX S.À.R.L; JSM GLOBAL S.À.R.L e ST IMPORTADORA LTDA.,

pertencentes ao GRUPO AMERICANAS.”

Com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores do Grupo Americanas já podem formalizar seus pedidos de créditos pelo link: <https://portalcredor.americanas.io/americanas/prj/> (“Portal dos Credores”).

Já os credores financeiros Mercado de Capitais que sejam detentores de títulos de dívidas negociados no exterior e regulados por Lei estrangeira (bonds) deverão utilizar o sítio eletrônico: www.dfking.com/americanas (“Portal dos Bondholders”), que será conduzido pelo agente especializado, D.F. King & Co., Inc, contratado pelo Grupo Americanas nos termos da Cláusula 6.7.1 do PRJ.

Na decisão, o juiz Paulo Assed destacou a relevância da homologação.

“Trata-se, à toda prova, de desfecho que representa mais do que o simples atingimento do resultado útil do processo, pois corporifica, na mais cristalina concepção da palavra, a efetivação do Princípio da Preservação da Empresa, espinha dorsal do microsistema insolvencial brasileiro. Com efeito, o presente processo de Recuperação Judicial, germinado a partir de uma ação cautelar preparatória, distribuída nos primeiros dias de

2023, trouxe repercussões jurídicas, econômicas, políticas e sociais de grande relevância.”

O magistrado ressaltou a repercussão da crise do Grupo Americanas no país e no exterior.

“A publicização das razões da crise do Grupo Empresarial, notadamente o Fato Relevante noticiado ao mercado em 11 de janeiro de 2023, deflagrou uma crise de confiança no mercado pouco vista na história recente brasileira, e a complexidade dos litígios que circundaram a presente Recuperação Judicial, nas mais variadas vertentes (jurídica, administrativa e arbitral), alçam esse feito recuperacional à categoria de paradigmático.”

O trabalho célere desenvolvido pela Administração Judicial Conjunta-PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, representada pelos administradores judiciais, Bruno Rezende e Sérgio Zveiter, também foi destacada pelo magistrado.

“Merece destaque o trabalho desempenhado por todos os agentes envolvidos no processo, bem como da Administração Judicial nomeada para funcionar no feito, que,

utilizando-se de numerosa equipe multidisciplinar e altamente qualificada, empregou todas as ferramentas para garantir celeridade, efetividade e eficiência à marcha processual, auxiliando não só o Juízo Recuperacional, mas o Tribunal de Justiça, Órgãos Jurisdicionais de outros Estados da Federação, Órgãos Administrativos Federal, Estaduais e Municipais, além de Entidades de regulamentação e fiscalização e Órgãos Políticos que, direta ou indiretamente, foram municiados com as informações atualizadas e fidedignas produzidas no processo de Recuperação Judicial”.

[Processo nº 08030-20.2023.8.19.0001.](#)

[TJSP reconhece validade de acordo entre empresa e credora extraconcursal](#)

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do reconheceu a validade de acordo firmado entre empresa em recuperação judicial e uma credora extraconcursal – ambas do setor sucroenergético –, para o pagamento de R\$ 5,1 milhões.

Segundo os autos, a agravante foi relacionada equivocadamente na lista de credores da agravada, na quantia de pouco mais de R\$ 2 milhões, após a propositura do pedido de recuperação judicial.

Ocorre que a dívida reconhecida pelas partes era de mais de R\$ 11 milhões e foi firmado por ambas, em caráter extraconcursal, termo para redução e parcelamento em data anterior ao ajuizamento da recuperação, que ocorreu em março de 2020. O acordo acabou indeferido em primeiro grau.

Para o relator do agravo de instrumento, desembargador Alexandre Lazzarini, o acordo deve ser homologado, sobretudo porque as condições de pagamento não geram prejuízo aos demais credores da agravada. “Ao contrário, tratando-se de credor extraconcursal, poderia exigir de imediato a integralidade de seu crédito, o que poderia prejudicar o adimplemento dos créditos sujeitos ao plano”, pontuou o magistrado. “O acordo envolve direito patrimonial disponível, havendo concordância expressa das recuperandas, da administradora judicial e da Procuradoria Geral de Justiça”, acrescentou.

Completaram a turma julgadora os desembargadores Azuma Nishi e Fortes Barbosa. A decisão foi por unanimidade de votos.

[Agravo de instrumento nº 2241420-64.2023.8.26.0000.](#)

Plano de Recuperação - Instituto Educacional - Ausência de previsão legal - Medida incompatível com a recuperação judicial - Inviabilidade da prática dos atos pretendidos - Cláusulas afastadas, de ofício

■ O Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo (TJ/SP), 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial julgou recurso contra decisão que concedeu a recuperação judicial a Instituto Educacional e deixou de exigir comprovação da regularidade fiscal.

Entretanto, é certo que entre os meios de recuperação judicial legalmente assegurados no art. 50 da LREF, tem-se no inciso II a hipótese de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente.

Pondera-se, assim, a ilegalidade da previsão que dispõe sobre a transformação das sociedades em associação, afinal, a recuperação judicial se destina ao soerguimento da empresa, portanto, a intenção de conglomerar todo Grupo em uma única Associação Civil não é compatível com a finalidade do procedimento.

Em se tratando de associação civil não empresária, o legislador não provê instrumento judicial próprio à recuperação. Entendimento presente na remota doutrina, conforme se extrai de simples leitura dos dispositivos que regem a matéria e dos comentários que se seguiram à publicação da LREF, mesmo as mais singelas considerações, a espancar qualquer dúvida, como nos adverte Newton de Lucca (Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, Forense: Rio de Janeiro, 2009, p. 30-31):

Apenas estão sujeitos à recuperação judicial o empresário e da sociedade empresária (LREF, art. 1º). A regra é taxativa e a recente alteração trazida na Lei 14.112/2020 não alcançou qualquer modificação no que pertine à opção do legislador constante no rol do artigo inaugural.

Sequer haveria que se cogitar não terem sido expressamente excepcionadas as associações no art. 2º da mesma Lei, haja vista a evidência da restrição: se a Lei disciplina a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária, não há de se cogitar que o art. 2º devesse mencionar associações, organizações da sociedade civil, ou quaisquer outras entidades filantrópicas, despersonalizadas ou não empresárias.

Nem se alegue que a transformação ocorreria em momento posterior à concessão da recuperação judicial, uma vez que o Grupo Devedor deve permanecer em recuperação judicial até a decisão de encerramento, de maneira que não há como autorizar-se permanecerem em recuperação como eventual associação educacional.

Portanto, a previsão que consta no plano de recuperação acerca da transformação das sociedades em associação não é matéria pertinente para deliberação pela assembleia de credores na recuperação judicial em razão da incompatibilidade entre os regimes jurídicos.

Nem mesmo os relevantes aspectos da Lei de Liberdade Econômica mencionados na r. decisão concessiva sobrepõem-se aos princípios e normas especiais aplicáveis em matéria recuperacional falimentar.

Diante do exposto, de ofício, declara-se que a ilegalidade das cláusulas previstas no PRJ aprovado que dispõem sobre a transformação das Sociedades em recuperação judicial em Associação Civil, bem como, aquelas que preveem qualquer vinculação de pagamentos concursais, ou não, vinculados a tal transformação.

Agravo de Instrumento nº 2280895-27.2023.8.26.0000.

Recuperação judicial - Prorrogação do stay period - Inconformismo - O prazo de suspensão das execuções individuais é de 180 dias - Prorrogável por mais 180 dias, uma única vez - Não há nenhuma possibilidade de dar entendimento diverso a permitir que o período se estenda por um ou mais dias após o vencimento do 360º dia de suspensão

■O Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo (TJ/SP), 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgou recurso contra decisão a qual reconheceu que o prazo do stay period se encontra em vigor.

Assevera a agravante que a decisão atacada afronta o disposto no art. 6º, §4º, da LRJF, porquanto a prorrogação do stay se deu depois de o prazo já ter transcorrido em sua totalidade.

Além disso, foi ultrapassado o limite máximo de 360 dias estabelecido na Lei de regência.

Pugna pelo reconhecimento de que o prazo em questão já se findou, possibilitando, assim, o prosseguimento dos atos executórios em face da recuperanda, ora agravada.

O Tribunal, entendeu que o prazo de prorrogação do período de suspensão das execuções individuais, do curso da prescrição das obrigações do devedor e da proibição de qualquer forma de arresto, retenção, penhora, sequestro, apreensão e constrição judicial é de 180

dias, prorrogável por mais 180 dias, uma única vez.

Não há nenhuma possibilidade de dar entendimento diverso a permitir que o período se estenda por um ou mais dias após o vencimento do 360º dia de suspensão.

Decorrido o prazo integralmente, não há possibilidade de se aplicar o fundamento “desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal” aplicável tão somente até o término do primeiro período de 180 dias.

Pelo exposto, por maioria de votos, dá-se provimento ao agravo de instrumento, possibilitando, assim, o prosseguimento dos atos executórios em face da recuperanda, ora agravada.

Agravo de Instrumento nº 2213591-11.2023.8.26.0000.

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão de origem que convolou a recuperação judicial em falência – Insurgência da recuperanda – Alegação de que o prazo para a apresentação do plano de recuperação judicial não havia escoado, quando do decreto falimentar – Acolhimento

■ **O Tribunal de Justiça do Estado de S. Paulo (TJ/SP), 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgou recurso contra decisão, a qual decretou a falência da empresa agravante, sob o fundamento de que foi extrapolado o prazo legal para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a ensejar a quebra da empresa, conforme artigo 53 da Lei nº 11.101 de 2005.**

Consigne-se que a referida decisão foi disponibilizada no dia 17/08/2023, com publicação no dia 18/08/2023, sendo certo que o prazo passou a fluir no dia 21/08/2023 (primeiro dia útil após a publicação) e, portanto, a agravante teria até o dia 25/08/2023 para apresentar o plano de recuperação judicial, o que, aparentemente, foi cumprido, de forma tempestiva.

Contudo, a falência da agravante foi decretada, sob o fundamento de que não foi apresentado o plano de recuperação judicial no prazo legal; desconsiderando o prazo de 05 dias concedido na r. decisão da origem.

E, em razão disso, a r. decisão de quebra não deve prevalecer, pois, à evidência, tratou-se de uma decisão surpresa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Outrossim, não se pode perder de vista os efeitos deletérios da decretação da falência de uma empresa, notadamente em relação aos funcionários e, por consequência, ao sustento de suas famílias, o que indica a necessidade de um juízo de certeza, que não se verifica na hipótese.

Pelo exposto, , dá-se provimento ao agravo de instrumento, para levantar a falência da empresa agravante e determinar a retomada do trâmite recuperacional.

[Agravo de Instrumento nº 2236913-60.2023.8.26.0000.](#)

[Sistema CNIB não deve ser utilizado para simples pesquisa de bens](#)

■ **A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), sistema criado e regulamentado pelo Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e destinado a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por magistrados e por autoridades administrativas, não deve ser utilizado para simples pesquisa.**

A decisão é da 5ª Câmara Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), ao apreciar dois agravos de instrumento apresentados por instituições bancárias e que tratam da matéria.

Em ambos os casos, o pleito foi para reformar decisões da Unidade Estadual de Direito Bancário, que não permitiram que as instituições exequentes utilizassem o CNIB para a consulta e penhora de bens dos executados.

Para o desembargador que relatou os agravos, no entanto, o uso da ferramenta para indisponibilizar bens da parte devedora é plenamente aceitável. Há que se distinguir, acrescentou, a hipótese apresentada nos autos daquela mencionada pela Circular n. 13/2022, da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) do TJSC, citada pela decisão da origem.

Ele reafirma que, quando a CGJ frisa que "[...] em nenhuma hipótese o sistema do CNIB deverá ser utilizado para pesquisa de bens", leva em consideração o fato de que a plataforma não possui função que permita a simples pesquisa sem inserir sobre os imóveis encontrados, simultaneamente, uma restrição de disponibilidade.

"Outrossim, à luz da norma positivada no Código de Processo Civil, mais especificamente em seu art. 6º, tem-se que todos os sujeitos do processo devem atuar de maneira colaborativa a fim de proporcionar a efetividade da tutela jurisdicional", acrescentou.

Nos dois casos, o voto foi pelo provimento dos recursos e reforma da decisão inicial, de forma a permitir às instituições bancárias a utilização do CNIB. Os demais membros do colegiado seguiram o voto por unanimidade.

Agravos de instrumento nº 5060582-66.2022.8.24.0000 e nº 5016139-93.2023.8.24.0000.